

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.617, DE 2001**

**Apenso: PL nº5.659/2001e PL nº 5.626, de 2001**

Altera-se o art. 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

**Autor:** Deputado FERNANDO CORUJA  
**Relator:** Deputado ALCEU COLARES

## **I - RELATÓRIO**

O Deputado FERNANDO CORUJA apresentou o Projeto de Lei nº 5.617, de 2001, para introduzir aumento de pena, para serem aplicadas cumulativamente e em dobro quando houver simulação de ato terrorista. Esse dispositivo passa a constituir o § 1º e o atual parágrafo único passa a ser o § 2º.

A ação penal continua a ser a pública condicionada à representação.

Justifica a proposição afirmando a necessidade de punir o causador do trote, formalmente, para coibir esse tipo de conduta que poderá causar danos irreparáveis à pessoa e à comunidade. O pânico causado pelo medo de antraz em pó branco e de carta bomba ameaça a proteção do cidadão e a busca de paz e tranqüilidade.

Encontram-se apensados a estes os Projetos de Lei nºs 5.659, de 2001, do PODER EXECUTIVO e 5.626, de 2001, do Deputado PAULO PAIM.

O PL nº 5.659/2001, acrescenta ao Código Penal o art. 287-A com a seguinte redação:

*“simulação de atividade terrorista”*

*Art. 287-A. Praticar ato, simulando atividade terrorista, capaz de provocar alarma, ou produzir pânico ou tumulto:*

*Pena – reclusão de seis meses a dois anos”*

Na Exposição de Motivos nº 00275-MJ justifica a proposição alegando que desde os episódios ocorridos nos Estados Unidos têm ocorrido grande número de simulações de atos praticados por terroristas, causando grande pânico. Assim, torna-se necessário tipificar a conduta já que a contravenção penal de falso alarme, do art. 41, é insuficiente para punir tais atos.

O PL nº 5.626/2001, acrescenta o art. 286-A . ao Código Penal, para punir a simulação de ato terrorista nos seguintes termos:

*“Simulação de ato terrorista”*

*Art. 286-A. Praticar ou provocar, por qualquer meio, alarma, tumulto, pânico, ou outra forma de terror, anunciando ou simulando atentado, desastre ou perigo que sabe inexistente.*

*Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.”*

Na justificação menciona os trotes que vêm ocorrendo recentemente com envio de pó branco, simulando o vírus antraz, para as autoridades, ameaças de bombas e remessa de substâncias não tóxicas para pessoas jurídicas, todos com o intuito de causar pânico ou terror. Pretende punir também o agente que der causa a investigação policial sobre fato que sabe ser inexistente.

Compete a esta Comissão o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito dos projetos.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 5.617, de 2001 e seus apensos são constitucionais quanto às atribuições do Congresso Nacional para dispor sobre

Direito Penal (arts. 48 e 22 da C.F.) e quanto à iniciativa de leis ordinárias (art. 61 da C.F.).

Todavia, a expressão “ato terrorista” é de difícil definição e constituiria um tipo penal demasiadamente aberto, sem condições de ser aplicado, pois violaria o princípio da legalidade, tornando-se constitucional e injurídico.

Os países tem procurado conceituar o que seja ato terrorista de várias formas e a nossa Lei de Segurança Nacional quando a ele se refere não estipula o que é o ato terrorista, nem a Lei nº 8.072/90, Lei dos Crimes Hediondos. As definições tem sido muito longas, como se vê no Projeto de Lei sobre terrorismo da Argentina e no *Terrorism Act 2000*” da Inglaterra.

O Diplomata Geraldo Eulálio do Nascimento e Silva no artigo intitulado *Terrorismo e Direito Internacional*, menciona a definição adotada na Convenção elaborada pela Liga das Nações, em 1937, para a prevenção e o castigo do terrorismo: “atos de terrorismo são atos criminosos dirigidos contra um Estado com o objetivo de criar um estado de terror na mente de determinadas pessoas ou grupo de pessoas ou no público em geral”

No *Direito Internacional Penal*, no Capítulo sobre o Terrorismo, Luís Ivani de Amorim Araújo menciona a advertência do Papa João Paulo II sobre *delicta juris gentium*: “Não se pode fechar os olhos para uma praga dolorosa do mundo de hoje: o fenômeno do terrorismo, entendido como vontade de matar e de destruir, sem distinção, homens e bens, e assim criar um clima de terror e de insegurança, muitas vezes com a tomada de reféns. Mesmo quando se alega, para motivar essa prática desumana, uma ideologia, qualquer que seja, ou a criação de uma sociedade melhor, os atos de terrorismo não podem ser justificáveis.”

A pena estabelecida no PL nº 5.617, de 2.001, é muito branda e a ação pública condicionada, o que restringe a investigação. Suponhamos que alguém simule em público que está portando um explosivo na cintura para provocar o pânico geral.

O PL nº 5.659/2001, fala em atividade terrorista, o que também é vago, capaz de provocar alarma, ou produzir pânico ou tumulto e se omite em relação ao sujeito passivo. A pena é mais severa: reclusão de seis meses a dois anos.

O PL nº 5.626/2001 também fala em simulação de ato terrorista, mas no tipo penal pune o ato de praticar ou provocar , por qualquer meio, alarma, tumulto, pânico ou outra forma de terror, anunciando ou simulando atentado, desastre ou perigo que sabe inexistente. A pena é de reclusão de um a quatro anos e multa. É o tipo penal parecido com o do falso alarma do art. 41 da Lei das Contravenções Penais. Se a intenção é punir mais seriamente a simulação de ato terrorista ele deve ser melhor especificado.

A técnica legislativa dos projetos deixa a desejar, não obedecendo às exigências da Lei Complementar nº 95/98, faltando também a clareza necessária aos projetos de lei.

No mérito, realmente há necessidade de lei para coibir as simulações dos atos que foram praticados pelos terroristas, nos últimos atentados, como cartas com vírus de antraz, simulações de atentados a bomba e outros que vêm colocando o público e as autoridades em pânico.

Assim, apresento Substitutivo na tentativa de suprir as falhas dos projetos apresentados.

Pelo exposto, VOTO pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.617, de 2001 e de seus apensos, PL nº 5.659, de 2001 e PL nº 5.626, de 2.001, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2002 .

Deputado ALCEU COLLARES  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº5.617, DE 2001**

#### **Apenso: PL nº 5.659/2001 e PL nº 5.626, de 2001**

Altera o art. 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do art. 147-A, com a seguinte redação:.

“Art. 147-A Simular a utilização de explosivos, carta-bomba, fogo, armas de fogo, agentes biológicos ou produtos químicos agressivos, ou de outros meios danosos, violentos ou cruéis para a ameaça de crimes contra a vida, a integridade física, a liberdade, o patrimônio ou a saúde pública ou a segurança dos meios de comunicação e transporte com a finalidade de aterrorizar, criar pânico ou tumulto.

Pena – reclusão de um a quatro anos.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um a dois terços se o crime é praticado em público ou contra membro ou representante do Poder Público, nacional ou estrangeiro, representante diplomático e consular.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2002 .

Deputado ALCEU COLLARES  
RELATOR